

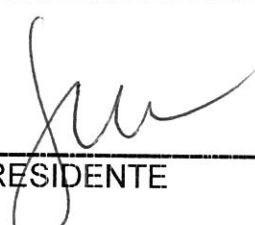


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 02 - PDL 93 de 2019, 04 / 09 / 19 (a)

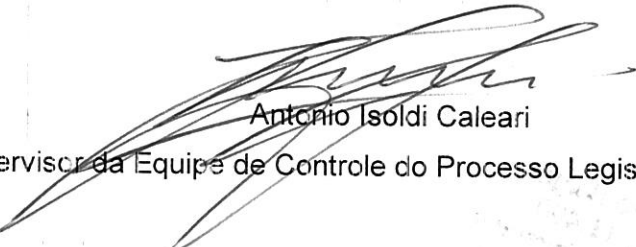
Carimbo de autuação
14/09/2019
11:47

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 05 SET 2019
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05 SET 2019

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
05 SET 2019
SGP. 42


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 09/09/19 ÀS 14:00 HS
POR Julia
DATA 11/09/19 ÀS 12 H 00 ASS: Julia

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 04 e
folha(s) para informação sob nº ____
Em 10/09/19 (a)

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº 04 do Proc. nº 6
PDL 93 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PDL nº 93/19

Realizada a pesquisa a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Decreto Legislativo nº 48, de 15 de maio de 1997, que dispõe sobre a convocação pela Câmara Municipal de São Paulo de consulta plebiscitária a população sobre a implantação, em caráter permanente do Programa de Restrição a Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo que devesse atingir o Município da Capital, em razão do Projeto de Lei nº 130/97 do Exmo. Senhor Governador do Estado de São Paulo;
- Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – art. 236, *caput*;
- PDL 49/17, com base nos artigos 45 e 112 da Lei Orgânica do Município, assim como o artigo art. 236, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, convoca consulta, via plebiscito, sobre o Plano Municipal de Desestatização, no que diz respeito à alienação de bens públicos da Cidade de São Paulo.
- PDL 51/17, que com base nos artigos 45 e 112 da Lei Orgânica do Município, assim como o artigo art. 236, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, convoca consulta, via plebiscito, sobre o Plano Municipal de Desestatização, no que diz respeito à alienação, concessão e permissão de serviços, obras e bens públicos da Cidade de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/09/19 às 11h20
RF 11.261

Vinicius Moreira do Nascimento
11/09/2019

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CELSO JATENE

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/09/19 2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
termos do § 3º do artigo 53 do C.J.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/09/19 AO 11:00 HS
POR Julio
SAÍDA 06/11/19 ÀS 16 H 00 ASS: Julio

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CELSO JATENE diogo RICARDO NUNES

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 13/11/19 2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
termos do § 3º do artigo 53 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/11/2019 AO 13:43 HS
POR Diogo
SAÍDA 02/12/19 ÀS 16 H 47 ASS: Diogo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 051 - S.P. 12/12/19
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Supervisor da Unidade de
Expediente da Procuradoria
R.F. 11.203



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 14/09/2020 19:32:21.

Folha 05
Proc. nº 02-93/19

fls. 8

Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.203

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº12/12/2019 (a)

Ref. PDL 02-0093/2019

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>12/12/2019</u>	AO <u>18:00</u> HS
POR <u>Diego</u>	
SAÍDA <u>13/12/19</u> AS <u>17</u> H <u>33</u>	ASS: <u>Diego</u>

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 06 E 07. Em 18/12/13.

Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0093-19

Folha nº	06	de 20	19
Nº	2583	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.299			

10

PARECER Nº 2583/2019

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
0093/19.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Caio Miranda, que visa convocar consulta pública, via plebiscito, sobre o destino do Elevado Presidente João Goulart – Minhocão, conforme as três opções do artigo 375, parágrafo único, do Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo.

Nos termos da justificativa apresentada, o plebiscito mostra-se como o meio mais democrático para proceder à discussão e aprovação de obra de valor elevado e com significativo impacto ambiental, sendo ressaltado, ainda, que as ações para a transformação do espaço em parque não se mostraram transparentes e não foram apresentados estudos de viabilidade técnica, financeira ou orçamentária.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Inicialmente, cumpre registrar que se trata de matéria de interesse local, cujo regramento compete ao Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

No que tange ao conteúdo, o projeto expressa a concretização dos princípios e diretrizes que devem reger o Município, conforme a literalidade do art. 2º de nossa Lei Orgânica, *verbis*:

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I – a prática democrática
- II – a soberania e a participação popular

De modo mais específico, a realização de plebiscito mediante proposta do Poder Legislativo, encontra fundamentação expressa na Lei Orgânica do Município, *verbis*:

Art. 10. O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

...

Art. 45. As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

RELATORIO 3135/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pdl0093-19

Outrossim, o projeto também encontra respaldo nas diretrizes que devem nortear as políticas públicas de desenvolvimento urbano e de proteção do meio ambiente, consubstanciadas na Constituição do Estado de São Paulo, com destaque para o art. 191 que põe em relevo a indispensável participação da comunidade:

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Cumpre registrar, ainda, que o Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/01 igualmente prevê a gestão democrática como uma das diretrizes de desenvolvimento, *verbis*:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – **gestão democrática** por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Neste ponto, convém registrar que as audiências públicas realizadas a respeito do tema demonstraram que há controvérsias acerca da destinação a ser dada à área do Minhocão, bem como carência de divulgação de informações e estudos para que se possa chegar a melhor solução.

Em se tratando de via tão importante para a cidade, é inquestionável a necessidade de que a decisão a ser tomada pelo Poder Público revista-se de total legitimidade, a qual só será alcançada se for possível aferir e levar em consideração a opinião da população.

Corroborando esta assertiva, tem-se que a própria Prefeitura decidiu não prosseguir com a criação do parque, optando por uma solução intermediária para avaliar a percepção da comunidade sobre o assunto. Conforme noticiado pela imprensa, ocorrerá a criação de um parque temporário para ver como a população reagirá (Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/poder-sp/prefeitura-desiste-de-fechar-minhocao-para-a-construcao-de-parque/>, acesso em 12/12/19) para só então ser decidida a destinação da área.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pdI0093-19

Folha nº	07	do Proc.	12
Nº	PD-93	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.399			

Nesta perspectiva, sem dúvida, a realização do plebiscito proposto pelo projeto ora em análise consiste na medida que mais se adequa à solução do impasse da destinação a ser dada ao Minhocão, por se revestir da necessária legitimidade e por alinhar-se, ainda, ao princípio constitucional da eficiência, o qual deve nortear a atuação da administração pública, eis que ao conferir à população a oportunidade de deliberar sobre o assunto ocorre a potencial redução de litígios que o tema suscita.

Ademais, a Lei nº 16.833/18, que previu a criação do Parque Minhocão, é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos nº 2129887-42.2019.8.26.0000) perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo que se mostra temerária a implementação do parque sem sopesar todos os fatores já pontuados.

A matéria deve ser submetida a Plenário, nos termos do art. 105, XI, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES
Relator

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 12 / 19

Pág. 121 Col. 1

Ugo Pozo
RF 11.299

A Comissão de ADM
Em 19/12/19 às 15h00
Ugo Pozo
RF 11.299

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 08/01/20 RF

Vera Mendes Ribeiro
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em

SEM EFEITO

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 13 / 03 / 2020

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.